



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001685-98.2024.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante WILMA BACCO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35364

Apelação n.º 1001685-98.2024.8.26.0126

Comarca: Caraguatatuba

Apelante: Wilma Bacco dos Santos (Justiça gratuita)

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Juiz (a): Sérgio Ludovico Martins

Apelação. Contrato bancário. Ação revisional de contrato. Ausência de impugnação especificada aos termos da sentença. Inocorrência. Abusividade dos juros remuneratórios. Constatação. Limitação à taxa média de mercado. Descaracterização da mora. Descabimento. Sucumbência recíproca que deve ser mantida. Pleito de fixação dos honorários sucumbenciais de acordo com os valores constantes na tabela do Conselho Seccional da OAB. Descabimento, vez que referidos valores são meramente orientadores (art. 85, §8º-A, do CPC). Precedentes desta C. Câmara e Tribunal. Preliminar rejeitada. Sentença de parcial procedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 267/271, cujo relatório adoto em complemento, que

julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato proposta por Wilma Bacco dos Santos contra Banco Mercantil do Brasil S/A, para *determinar que sejam aplicadas as taxas médias de mercado dos juros remuneratórios apurada pelo Banco Central do Brasil ao tempo da contratação. Ainda, condeno o requerido a restituir à autora o valor pago a maior em razão da taxa de juros ora declarada abusiva, com correção monetária desde a data de cada desembolso, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, autorizado a compensação. Observância da tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês até 30/08/2024, quando passam a ser contabilizados os consectários legais na forma prevista atualmente nos arts. 389 e 406 do código civil (lei 14.905/2024). Atento à sucumbência recíproca, deverão as partes suportar as custas e despesas processuais pro rata. Observado a gratuidade processual concedida em prol da parte autora. Forte na respectiva sucumbência, deverá a parte demandada arcar com honorários advocatícios em prol dos patronos da parte contrária, na ordem de R\$ 1.000,00 (mil reais) fixados por equidade, na forma do art. 85, § 8º, inciso I do CPC. Ainda, considerando à sucumbência parcial, deverá a parte autora arcar com honorários advocatícios em prol dos patronos da parte contrária, no patamar de R\$ 1.000,00 (dois mil reais), fixados por equidade, na forma do art. 85, § 8º, inciso I do CPC. Suspenso ante a gratuidade processual concedida.*

Inconformada, recorre a autora.

A autora sustenta que deve ser descaracterizada a

mora, consequência lógica da revisão dos juros remuneratórios. Afirma que os ônus sucumbenciais devem ser integralmente carreados ao réu, vez que foi vencedora na maior parte dos pedidos (limitação dos juros e restituição dos valores pagos a maior), sucumbindo apenas quanto ao pedido de danos morais. Pleiteia a majoração dos honorários com observância da Tabela de honorários da OAB, com valor estipulado de R\$ 5,716,05 para a presente causa ou ao menos o valor de R\$ 5.200, vez que irrisório o valor fixado. Pugna pelo provimento do recurso (fls. 274/287).

Recurso tempestivo e com anotação da gratuidade processual.

O réu apresentou contrarrazões sustentando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso diante da ausência de impugnação especificada aos termos da sentença (fls.291/297).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não é o caso de acolhimento da preliminar arguida.

A apelante reitera parte dos termos da sua inicial, no entanto isso não torna o recurso inepto como sustenta o apelado em suas contrarrazões. A interposição do recurso pela recorrente, na parte impugnada, devolve a matéria alegada ao Tribunal. Assim, a reiteração

das razões de parte das alegações, por si só, não impede o conhecimento do recurso, quando demonstrado interesse na reforma da sentença.

Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“Processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Fundamentação recursal. Apelação. Art. 514 do CPC. Requisitos. Reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ. Repetição dos argumentos deduzidos na contestação. Demonstração do interesse pela reforma. Súmula 83/STJ.

- O reexame do acervo fático-probatório do processo é vedado em sede de recurso especial.*
- A reprodução na apelação das razões já deduzidas na petição inicial não determina a negativa de conhecimento do recurso, especialmente quando as razões ali esposadas são suficientes à demonstração do interesse pela reforma da sentença.*
- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Agravo no agravo de instrumento improvido.”

(AgRg no Ag 990.643/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/05/2008)

A preliminar, assim, deve ser rejeitada.

No mérito, a r. sentença apelada deve ser mantida. Cabe, entretanto, acrescentar ao *decisum* algumas considerações a respeito.

Alega autora em sua inicial, em síntese, que firmou com a parte ré empréstimo pessoal. Aduz que o contrato aplica juros abusivos, uma vez que os juros são superiores à média determinada pelo BACEN na época da contratação. Pleiteia a revisão do contrato em relação aos juros remuneratórios, com a devolução do valor em dobro, além dos alegados danos morais.

Observa-se que os juros cobrados foram revistos pela r. sentença apelada, insurgindo a apelante contra a ausência de descaracterização da mora e honorários sucumbenciais.

Saliento que não há se falar em descaracterização da mora, vez que até eventual revisão judicial, vigoravam as cláusulas contratuais acordadas entre as partes e que deveriam ser cumpridas na forma e no tempo ali determinados e, portanto, incorreu em mora.

De outra feita, deve ser mantida a sucumbência recíproca, haja vista que a autora foi sucumbente com relação a parte substancial de seus pedidos: a restituição em dobro e indenização por danos morais, sendo, ainda, proporcional e razoável o valor fixado em

R\$ 1.000,00 para cada parte observando, inclusive, que houve sucumbência recíproca.

Oportuno dizer que os valores constantes na tabela do Conselho Seccional da OAB são meramente orientadores (art. 85, §8º-A, do CPC).

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c restituição de valores e indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Indenização por danos morais – Majoração - Descabimento – Quantum mantido por condizente com o escopo indenizatório – Serviço defeituoso praticado no âmbito de relação jurídica extracontratual - Juros de mora que se conta do evento danoso (STJ, Sumula 54) - Honorários advocatícios – Majoração – Descabimento - A regra do § 8º-A, incluído ao art. 85 do CPC pela Lei nº 14.365, de 02/06/2022, vigente desde a publicação no DOU de 03/06/2022, coexiste com os vetores dos incisos do § 2º - Valor arbitrado, nas circunstâncias da causa, que não implica em aviltamento da atividade da advocacia – Sentença parcialmente modificada apenas em relação ao termo inicial dos juros de mora –

Recurso parcialmente provido.

*(Apelação Cível 1004703-49.2021.8.26.0477;
Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto
Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 26/09/2022; Data de Registro:
26/09/2022)*

E este E. Tribunal de Justiça:

*AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C/C AÇÃO
DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C
REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS
– Prescrição do débito (206, parágrafo 5º, inciso I,
do Código Civil) – Reconhecimento – Crédito que
não é mais dotado de exigibilidade – Obrigação de
retirar a dívida da plataforma "Serasa Limpa
Nome" – Cabimento – Abalo moral indenizável que
não se configurou – Danos morais não
comprovados – Precedentes – Verba honorária de
sucumbência – Pretensão de majoração da
condenação imposta à requerida - Necessidade –
Fixação em percentual do valor dado à causa que
se apresentou irrisório – Necessidade de fixação
por apreciação equitativa, conforme regra
introduzida pela lei nº 14.365/22 (§8º-A do art. 85) -
Tabela da OAB que é meramente referencial –*

Fixação da honorária em R\$ 1.200,00, eis que referido montante atende aos princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade, além da natureza e finalidade da demanda, sua rápida tramitação e o baixo grau de complexidade da matéria posta em juízo – Recurso do autor improvido e provido, em parte, o da ré.

(Apelação Cível 1015333-93.2022.8.26.0554; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2023; Data de Registro: 03/02/2023)

Destarte, o recurso de apelação do deve ser desprovido, mantendo-se a r. sentença apelada por todos os seus fundamentos e pelos ora acrescentados.

Cabível a majoração de honorários sucumbenciais recursais nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios foram arbitrados na r. sentença, em razão da sucumbência recíproca apelante em R\$ 1.000,00. Diante do artigo acima mencionado, elevo os honorários em prol do apelado para R\$ 1.500,00, observada a gratuidade processual

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura digital)